

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0148477-55.2003.8.19.0001

APELANTE: VANDERSON VIEIRA TRAVASSOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Apelação. Tribunal do Júri. Homicídio duplamente qualificado e Latrocínio. Recurso defensivo postulando a absolvição sumária posto que se trata de denúncia genérica, onde a mesma não foi capaz de descrever qual a participação do réu nos crimes em tela e, alternativamente, a absolvição sob o manto do “in dubio pro reo”, na medida em que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Peça acusatória de acordo com as regras do art. 41 do CPP, possibilitando a elucidação dos fatos e garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na medida em que havendo duas versões (negativa de autoria e *animus necandi*), os Jurados optam por esta última, amparados na prova oral produzida sob o crivo do contraditório.
Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0148477-55.2003.8.19.0001, em que é apelante **VANDERSON VIEIRA TRAVASSOS** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo réu contra a r. sentença de fls. 688/696 que, após a decisão do Conselho de Sentença, o condenou pelos seguintes injustos: Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP), incs.I e IV, N/F Concurso de Pessoas (Arts. 29 a 31 - CP), e Art. 62 inc.I N/F Concurso Material (Art. 69 - CP) e Latrocínio (Art. 157, § 3º, 2ª Parte - CP), e Art. 62, inciso I N/F Concurso Material (Art. 69 - CP), sendo imposta uma pena de 18 anos de reclusão pelo crime contra a pessoa e 25 anos de reclusão e 15 DM pelo delito contra o patrimônio, em regime inicialmente fechado.

Revela os autos, consoante consta da denúncia (fls. 345/348 e 350/351), o seguinte:

“No dia 09 de agosto de 1992, por volta de 21:00h, na Rua A, nº 15, Praça Seca, nesta Cidade, terceiras pessoas, em união de ações e desígnios com os denunciados e outras pessoas não identificadas, entre elas os elementos conhecidos como ‘Carlinhos Praça Seca’, ‘Ru’ e ‘Binho Pescocinho’, com vontade livre e consciente de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Alessandro Augusto da Fonseca, vindo um dos projéteis a atingi-lo, provocando-lhe a lesão descrita no AEC de fls. 105/107, que foi a causa eficiente de sua morte. Todos os denunciados concorreram eficazmente para o crime, na medida em que, unidos pelo mesmo vínculo subjetivo, compareceram a casa da vítima, permaneceram presentes no local e efetuaram disparos de arma de fogo contra a mesma, conhecedores do motivo do crime. O crime foi praticado por motivo torpe,

vingança abjeta por ser a vítima Policial Militar que tentava impedir o tráfico de drogas na localidade. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista a superioridade numérica dos autores, fortemente armados, além de ter aquela sido surpreendida em sua residência quando estava repousando. Momentos após a conduta acima narrada, na Rua da Chácara, em frente ao n] 422, Praça Seca, nesta Cidade, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, com elementos ainda não identificados, livres e conscientes, mediante violência, iniciaram , para si e para outrem, a subtração de coisa alheia móvel, qual seja, o veículo marca Peugeot, cor cinza, placa LCO 7622RJ, de propriedade de André Luiz Granato Ferreira, não logrando a posse da res por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que a vítima perdeu o controle do veículo vindo a colidir. A violência empregada consistiu em disparos de arma de fogo contra a vítima atingindo-a e causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame Cadavérico de fls. 50, que foram a causa eficiente de sua morte. Desta forma, estão os denunciados incursos nas penas do Art. 121, parágrafo 2º, inciso I e IV c/c Artigo 29 e Artigo 157, parágrafo 3º, in fine, todos do Código Penal”.

Inconformado com o decreto condenatório, apelou tempestivamente o réu, apresentando sua Razões (fls. 699/710), postulando a absolvição sumária posto que se trata de denúncia genérica, onde a mesma não foi capaz de descrever qual a participação do réu no crime em tela e, alternativamente, a absolvição sob o manto do “in dubio pro reo”, na medida em que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 712/717), prestigiando a sentença.

Às fls. 799/802, parecer da Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Num primeiro momento, verifica-se que a peça acusatória atendeu a todos os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, não se podendo falar em denúncia genérica, uma vez que imputa fatos concretos, sem meras ilações.

De outro norte, a decisão do Tribunal do Júri é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF.

A doutrina e jurisprudência são firmes no sentido de que a decisão guerreada, para ser manifestamente contrária à prova dos autos, há de ser aquela que não encontra apoio algum nos autos, sendo a mesma uma decisão "extra autos", completamente divorciada dos elementos coligidos durante a instrução, o que não é a hipótese em comento.

Aliás, esse é o entendimento doutrinário, consoante as lições de Júlio Fabbrini Mirabete (*in* Código de Processo Penal Interpretado, 6ª Edição, Editora Atlas, página 751), *verbis*: “Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão.”

No caso vertente, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos quando os jurados acolhem uma, dentre as versões que lhe são apresentadas (negativa de autoria e animus necandi), em perfeita sintonia com o acervo probatório, notadamente pelos depoimentos de duas testemunhas ouvidas em plenário, padrasto e irmão da vítima (fls. 684/685).

Como bem asseverou a PGJ:

“Com efeito, a testemunha Ronald César de Souza Força, ao prestar seu testemunho em juízo (gravado através do sistema audiovisual), declarou que:

“(...) É irmão da vítima; que não presenciou os fatos; que soube que seu irmão já tinha sido avisado que seria assassinado pela "gangue" de Vanderson (vulgo "Negão"); que a ameaça era para a vítima "meter o pé da favela", já a vítima era policial; que toda a comunidade sabia da ameaça; que a mãe do depoente nasceu nesta favela; que todos os parentes do depoente residem ali; que a ameaça foi feita desde que tinha tráfico de drogas; que em boca de fumo com policial na favela

sempre tem ameaças; que o acusado era o chefe do tráfico na favela da Chacrinha; que ficou sabendo dos fatos, pois chegou logo em seguida, após o irmão ter sido baleado; que seu outro irmão falecido presenciou os fatos; que este dizia que tinha sido o grupo do "Negão" que veio pegar o seu irmão Alessandro; que o "Negão" estava presente; que bateram na porta da vítima e a chamaram para conversar, que Luiz Cláudio foi quem abriu e fechou a porta e começou o ataque a tiros para dentro da casa; que atiraram de fora da casa, efetuando vários disparos; que estavam na casa Mônica, Ivone, Luiz Cláudio e Alessandro; que os indivíduos estavam atrás de Alessandro; que este foi atingido após os indivíduos terem cercado a casa; que o tiro atravessou a janela e atingiu o peito de seu irmão; (...)"

Por sua vez, o informante Amarilton Rosa dos Santos, ao prestar declarações em juízo (gravado através do sistema audiovisual), aduziu que:

"(...) Na noite dos fatos seu enteado, vítima, estava voltando da academia e se preparando para jantar; que a casa foi cercada e a vítima foi atingida; que só ouviu os disparos, mas não presenciou, já que não morava nesta casa; que ficou sabendo que quem efetuou os disparos foi o acusado Vanderson, vulgo "Negão"; que este liderava o tráfico de drogas e toda a comunidade o conhecia; que soube que a vítima foi alvejada pela janela; que os indivíduos atiraram pelo lado de fora da casa (...)"

Registra-se que o acusado limitou-se, apenas, em afirmar que não poderia ter praticado os crimes, visto que no local dos fatos não atuavam traficantes e sim milicianos. Entretanto, não soube explicar por que utilizou a expressão **"na minha gestão"** para justificar o período em que ocorreram os delitos. Por fim, indagado pelo Juiz Presidente se ele sabia que as UPP'S só eram criadas em locais dominados pelo tráfico, **o mesmo respondeu que sim**. Porém, mais uma vez ficou silente, não querendo continuar o seu depoimento, ao ser questionado por que então o Estado instalou uma unidade pacificadora numa área supostamente dominada por milicianos. **GRIFEI**

Quanto ao crime de latrocínio, a testemunha Ronald, asseverou que, no calor dos acontecimentos, soube dos moradores do local que o réu para garantir a fuga tentou roubar um carro da marca Peugeot, vindo de matar o motorista.

Por derradeiro, em que pese não ser objeto do recurso, passo a analisar dosimetria imposta, que restou assim fundamentada:

“Inicialmente faz-se necessário ressaltar que em relação ao crime de homicídio consumado e ao crime de roubo em que o acusado foi condenado, a hipótese em análise se refere ao concurso material, uma vez que o Réu praticou ações diversas, que resultaram na prática de crimes diversos, observando, ainda, que em seu atuar o acusado agiu com desígnios autônomos, razões pelas quais, por ocasião da fixação das penas dos referidos crimes, as penas deverão cumular-se, nos termos do Art. 69 do Código Penal. Do crime de homicídio consumado duplamente qualificado. Atento às circunstâncias do Art. 59 do Código Penal, observa-se que o réu agiu com intensa culpabilidade, na medida em que invadiu a residência da vítima, durante a noite e acompanhado de diversos outros elementos, todos armados e ligados ao tráfico de entorpecentes, efetuando inúmeros disparos de arma de fogo contra a vítima, na frente de seus familiares, numa verdadeira execução e sem demonstrar a menor compaixão pela vida humana. O acusado demonstra ainda possuir a personalidade voltada para a prática criminosa, sendo apontado como o ‘chefe’ do tráfico de entorpecentes no local e pertencente à famigerada facção Comando Vermelho. As consequências do crime são igualmente desfavoráveis para o réu, pois a vítima deixou mulher e filhas menores, que evidentemente sofreram todas as agruras decorrentes da perda abrupta de seu marido e pai. Finalmente, observa-se que o crime praticado é duplamente qualificado, por ter sido praticado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, devendo ser considerada a qualificadora do motivo torpe (inc. I do § 2º do Art. 121 do Código Penal), para qualificar o homicídio, enquanto que a outra qualificadora (inc. IV do § 2º do Art. 121 do Código Penal) deve ser considerada como circunstância na prática do crime, que importa numa maior reprovabilidade do atuar do Réu, razões pelas quais fixo a pena base privativa de liberdade em 15 (quinze) anos de reclusão, eis que suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas, entretanto, observo que se encontra presente a agravante legal capitulada no Art. 62 inc. I do CP, ou seja, que o réu promoveu e dirigiu a atividade dos demais agentes, eis que a prova dos autos não deixa dúvida de que o acusado exercia uma função de chefia entre os demais participantes da empreitada criminosa, eis que apontado pelas testemunhas como o líder do tráfico de entorpecentes no local e, inclusive, foi visto antes dos fatos, rondando a residência da vítima em uma motocicleta, sendo certo que nesta data, ao ser interrogado, o acusado referiu-se ao período em que se encontrava em liberdade, como o período ‘de sua gestão’, evidentemente referindo-se à chefia que exercia sobre os demais participantes do tráfico, ressaltando que a ação criminosa mostrou-se absolutamente nefasta, eis que concatenada a outras ações semelhantes que ocorreram naquele período, contra policiais militares e que foram incentivadas pelas facções criminosas que aterrorizam este Estado, o que trouxe grande instabilidade e medo à população, alcançando, razões pelas quais aumento a pena base encontrada em 03 (três) anos, alcançando, assim, a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, que na ausência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição, torno definitiva. O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do Art. 33 § 2º ‘a’ do Código Penal, observando que as circunstâncias que foram consideradas para a fixação da pena base, por si só, justificam a imposição de um regime prisional mais rigoroso. Do crime de latrocínio. As circunstâncias subjetivas e objetivas consideradas para a fixação da pena base do crime de homicídio encontram-se igualmente presentes para o crime de latrocínio, observando que o acusado igualmente agiu com intensa culpabilidade na execução desse crime, pois não hesitou em matar a vítima, apenas para conseguir

evadir-se do local utilizando o automóvel em que a vítima se encontrava. As consequências desse crime também são desfavoráveis para o réu, pois a vítima era um jovem dentista, que foi abruptamente ceifado de toda a vida que tinha pela frente, razões pelas quais fixo a pena base privativa de liberdade em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, eis que suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas, entretanto, observo que se encontra presente a agravante legal capitulada no Art. 62 inc. I do CP, ou seja, que o réu promoveu e dirigiu a atividade dos demais agentes, eis que a prova dos autos não deixa dúvida de que o acusado exercia uma função de chefia entre os demais participantes da empreitada criminosa, eis que apontado pelas testemunhas como o líder do tráfico de entorpecentes no local e, inclusive, foi visto antes dos fatos, rondando a residência da vítima em uma motocicleta, sendo certo que nesta data, ao ser interrogado, o acusado referiu-se ao período em que se encontrava em liberdade, como o período 'de sua gestão', evidentemente referindo-se à chefia que exercia sobre os demais participantes do tráfico, ressaltando que a ação criminosa foi praticada com extrema brutalidade e que essa modalidade criminosa incute grande temor aos cidadãos, que se vêem absolutamente indefesos ao serem abordados na rua, por meliantes armados, violentos e que não têm a menor compaixão pela vida alheia, demonstrando quase que um prazer em efetuar disparos contra aqueles que tentam fugir dos roubos, razões pelas quais aumento a pena base encontrada em 03 (três) anos, alcançando, assim, a pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, que na ausência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição, torno definitiva. O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do Art. 33 § 2º 'a' do Código Penal, observando que as circunstâncias que foram consideradas para a fixação da pena base justificam a imposição de um regime prisional mais rigoroso. Observadas as mesmas operações que foram efetuadas para a fixação da pena privativa de liberdade e partindo do mínimo legal, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente na data do fato, atualizados monetariamente, observando as condições econômico-financeiras do Réu, que declarou trabalhar num lava jato.".

Como bem assinalou o Juiz Presidente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP (circunstâncias do crime e suas consequências) são desfavoráveis, motivo pelo qual a exacerbação da pena, não merece censura, até porque não houve ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Face ao exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014.

**MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA**